ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/ SELEÇÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA/SP

EDITAL DE CONTRATAÇÃO PROCESSO SELETIVO DE OS – N° 01/20
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.° 2588/2020

BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 50.351.626/0001-10, com sede na Avenida São Paulo, n° 340, Vila Brasil, Cesário Lange, CEP. 18.285-000, representada por sua procuradora infra assinada, devidamente qualificada nos autos cujo número está em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no art. 109 da lei n° 8.666/93, apresentar, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO,** pelos motivos que, articuladamente, passa a expor e requerer:

DA TEMPESTIVIDADE

A decisão de inabilitação da peticionária foi disponibilizada no dia 19.06.2020, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso contra a decisão da Comissão.

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO GONELLA JUNIOR.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código DC09-9D41-7161-99AC.

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO GONELLA JUNIOR.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código DC09-9D41-7161-99AC.

Importante asseverar que, o prazo iniciou sua contagem em 22.06.2020, primeiro dia útil subsequente a publicação.

Portanto, o recurso apresentado neste momento é tempestivo.

INTROITO FÁTICO

A municipalidade deflagrou o presente Chamamento Público com a publicação do edital retro mencionado, o qual tem por objeto o seguinte:

> **SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL, JÁ QUALIFICADA NA ÁREA DA SAÚDE NO ÂMBITO DESTE MUNICÍPIO, OU QUE VENHA A SE QUALIFICAR, COM EXPERIÊNCIA DE GESTÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA PARA COGESTÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. ALCÍPIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR E A UPA – (UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO) COMPREENDENDO ADMINISTRAÇÃO, MANUTENÇÃO, GERENCIAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS NAS UNIDADES, CONFORME OS CRITÉRIOS ESPECIFICADOS NESTE EDITAL**

A sessão pública foi aprazada para o dia 18.06.2020 às 10h00min.

Após a análise, pela Comissão, dos docuemntos apresentados pelas Organizações Sociais participantes, exarou a equipe julgadora o seguinte posicionamento:

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO GONELLA JUNIOR.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código DC09-9D41-7161-99AC.

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO GONELLA JUNIOR.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código DC09-9D41-7161-99AC.

Comissão de Licitações constatou as seguintes ocorrências: **I)** licitante **ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE GESTÃO PÚBLICA - APGP** apresentou documentação habilitatória suficiente para sua atestação, nos termos exigidos no edital; **II)** licitante **BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE** não apresentou documentação habilitatória suficiente para sua atestação, no que concerne a habilitação jurídica (item 6.1.2.5 – não apresentou a CND de Imobiliários) e qualificação econômico-financeira (item 6.1.3.4 – os índices não estão em papel timbrado, conforme exigência editalícia) nos termos

Em suma, as razões de inabilitação são:

1) Não apresentação de Certidão Negativa de Tributos Imobiliários;

2) Apresentação de índices fora de papel timbrado da entidade.

Com nosso sempre honroso respeito, a decisão, na sua totalidade, esta eivada de ilegalidade e merece ser reformada, conforme passaremos a demonstrar

DA REGULARIDADE FISCAL IMOBILIÁRIA

Inobstante tenha a Comissão decidido pela inabilitação da recorrente, temos que não há motivo para tal, eis que a BHCL é **IMUNE** aos tributos imobiliários, POR FORÇA DE LEI (Lei nº 336/82, de 26 de Agosto de 1982). A recorrente fez juntar aos docuemntos de habilitação cópia de referida lei e declaração de que a entidade é declaradac de utilidade pública:

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO GONELLA JUNIOR.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código DC09-9D41-7161-99AC.

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO GONELLA JUNIOR.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código DC09-9D41-7161-99AC.

BHCL

BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE
SANTA CASA DE CESÁRIO LANGE
CNPJ.: 50.351.626/0001-10

PREFEITURA MUNICIPAL DE CESÁRIO LANGE

PRAÇA PADRE ADOLFO TESTA, 651 - CENTRO - CESÁRIO LANGE
FONE D.D.D. (015) 246-1212 - ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO

DECLARO para os devidos fins, que a ***Beneficência Hospitalar de Cesário Lange - BHCL****, foi declarada de utilidade pública municipal, através da Lei nº 336/82, de 26 de agosto de 1982.*

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Cesário Lange, 31 de Janeiro de 2001

ÉLBIO APARECIDO TREVISAN
Prefeito Municipal

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO GONELLA JUNIOR.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código DC09-9D41-7161-99AC.

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO GONELLA JUNIOR.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código DC09-9D41-7161-99AC.

Prefeitura Municipal de Cesário Lange
PRAÇA PADRE ADOLFO TESTA, 31 - CESÁRIO LANGE - FONE 212
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 336/82

"Dispõe sobre Declaração de Utilidade Pública Municipal a Beneficência Hospitalar de Cesário Lange".

ELISEU NELSON PEREIRA LIMA, Prefeito Municipal de Cesário Lange, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais; FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei;

Artigo 1º - É declarada de Utilidade Pública Municipal a Beneficência Hospitalar de Cesário Lange.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cesário Lange, 26 de Agosto de 1.982.

ELISEU NELSON PEREIRA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVROS PROPRIOS NA SECRETARIA.
AOS VINTE E SEIS DIAS DO MES DE AGOSTO DE HUM MIL NOVECENTOS E OITENTA E DOIS.

TEREZA SIMONETTI
SECRETARIA

Autenticação
Autentico a presente Fotocopia que me foi apresentada, neste ato, juntamente com o original. Por estar a mesma conforme, dou fé.
CESÁRIO LANGE, 09 de Agosto de 2006.
R$ 1,70
MAURO RODRIGUES DUARTE - SUBSTITUTO
Válido c/ Selo de Autenticidade-Selado c/ Verba

Colégio Notarial do Brasil
AUTENTICAÇÃO
0233AA053409

mavo.

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO GONELLA JUNIOR.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código DC09-9D41-7161-99AC.

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO GONELLA JUNIOR.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código DC09-9D41-7161-99AC.

PREFEITURA
CESÁRIO LANGE

DECLARAÇÃO

Declaro, para todos os fins que a Beneficência Hospitalar de Cesário Lange, inscrição Municipal sob o nº 0643 , CNPJ 50.351.626/0001-10 é entidade Filantrópica de Utilidade Pública Municipal, conforme Lei nº 336/82 de 26 de agosto de 1.982.

Declaro, ainda que a entidade é **isenta de tributos Imobiliários.**

Sendo a expressão da verdade firmo a presente .

Cesário Lange , 03 de dezembro 2019

Ronaldo Pais de Camargo
Prefeito Municipal

Ademais, imperioso apontarmos que a regularidae fiscal a ser comprovada deve guardar pertinencia com o obejto do certame, de forma que em se tratando de seleção que visa essencialmente a prestaçaõ de

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO GONELLA JUNIOR.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código DC09-9D41-7161-99AC.

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO GONELLA JUNIOR.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código DC09-9D41-7161-99AC.

serviços de gerenciamneto e execução de acoes e serviços de saúde, a comprovação de regularidade municipal deveria se restringir aos **Tributos Imobiliários.**

Nesse sentido, o magistério de Marçal Justen Filho:

> Por outro lado, a irregularidade fiscal produz o risco de apropriação dos bens do licitante para satisfação de dividas perante o FISCO. Há uma potencialidade de sobrevir a ausência de qualificação econômica-financeira. Depois, reputa-se constitucional a restrição do devedor perante o FISCO, quando não tiver natureza de impedimento absoluto ao exercício da atividade empresarial. Ademais disso, o empresário que não liquida suas obrigações fiscais incorre em custos mais reduzidos, acarretando infração à livre concorrência. Enfim, o sujeito que não satisfaz suas obrigações perante o FISCO não pode ser reputado como idôneo e confiável, não merecendo tratamento equivalente ao resevado para aquele que cumpre os seus deveres para com a coletividade. Observe-se que a própria Constituição impôs exigência de regularidade fiscal para a contratação (Art. 195, §3°). Por isso, a exiegbia da regularidade fiscal não é, em tese, inconstitucional. No entanto, pode configurar-se infração à Constituição quando se ignorar a determinação do Art. 37, XXI da CF/1988, no sentido de que as exigências de participação em licitação sejam as mínimas necessárias à garantia da realização dos interesses protegidos pelo Direito.
>
> A vontade constitucional, portanto, não corresponde à exigência indiscriminada de regularidade fiscal. Deve-se interpretar o Art. 37, XXI, no sentido de que, quanto às exigências de qualificação técnica e econômica somente serão admissíveis aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO GONELLA JUNIOR.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código DC09-9D41-7161-99AC.

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO GONELLA JUNIOR.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código DC09-9D41-7161-99AC.

> das obrigações. Outras exigências poderão ser validamente efetivadas (tais como as atinentes à habilitação jurídica e regularidade fiscal). Essa interpretação se coaduna, de resto, com o todo da Constituição. A imposição de exigência e a definição das condições do direito de licitar *nunca* poderão ultrapassar o limite da necessidade. **Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação-vale dize, indevida restrição ao direto de licitar.** (grifos nossos). (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18.ed.rev., atual. E ampl.-São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019., pag. 681.

Portanto, não há razão para a inabilitação a uma porque a recorrente demonstrou ser IMUNE aos tributos imobiliários a dois por que é desproporcional a apresentação de regularidade imobiliária para o objeto do certame.

DOS ÍNDICES CONTÁBEIS

A Comissão julgou ainda a recorrente inabilitada pela não apresnetação de índices de liquidez em papel timbrado, **UM ABSURDO.**

Dispõe o edital:

> **6.1.3.4** – comprovação da boa situação financeira da empresa proponente será efetuada com base no balanço apresentado, e deverá, obrigatoriamente, ser formulada, formalizada e apresentada pela proponente em papel timbrado da instituição, assinada por profissional registrado no Conselho de Contabilidade, aferida mediante índices e fórmulas abaixo especificadas:

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO GONELLA JUNIOR.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código DC09-9D41-7161-99AC.

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO GONELLA JUNIOR.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código DC09-9D41-7161-99AC.

ILG=(AC+RLP) / (PC+ELP) ≥ 1
ILC = (AC) / (PC) ≥ 1
Em que:
ILG = Índice de Liquidez Geral
ILC = Índice de Liquidez Corrente
AT = Ativo Total
AC = Ativo Circulante
RLP = Realizável em Longo Prazo
PC = Passivo Circulante
ELP = Exigível em Longo Prazo

A recorrente fez juntar aos autos:

1) Comprovação dos índices de liquidez em assinada pelo Contador da Instituição e pelo PROVEDOR DA ENTIDADE;

2) Comprovante de inscrição do profissional no Conselho de Contabilidade;

3) Comprovação de regularidade do profissional perante o Conselho de Contabilidade.

Inabilitar a recorrente pela não formulação dos índices em papel timbrado é UM ABURSDO e contraria TOTAMENTE o disposto no Art. 3° da Lei n° 8.666/93.

A manutenção da decisão estará, s.m.j, divorciada da legislação e entendimentos doutrinários aplicáveis, vez que a regra contida no art. 3° da Lei de Licitações visa a garantia da ampla concorrência e da isonomia e repulsa o rigorosismo excessivo.

Sobre o assunto, MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 81 e 85) assim leciona:

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO GONELLA JUNIOR.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código DC09-9D41-7161-99AC.

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO GONELLA JUNIOR.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código DC09-9D41-7161-99AC.

> Portanto, a inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação e com os critérios de seleção da proposta mais vantajosa. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ("(...) o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"). **A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.**
>
> ...
>
> Ou seja, o próprio § 1°, inc. I, do art. 3° admite, de modo implícito, a adoção de qualquer cláusula discriminatória desde que tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa. A parte final do dispositivo examinado deve ser interpretada como consagrando o princípio da proporcionalidade.
>
> **Isso significa que será inválida a cláusula discriminatória quando não tiver pertinência ou relevância.** (g.n.)

Ainda segundo o magistério de MARÇAL JUSTEN FILHO (p. 81):

> O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para a seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação** (g.n.).

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO GONELLA JUNIOR.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código DC09-9D41-7161-99AC.

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO GONELLA JUNIOR.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código DC09-9D41-7161-99AC.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer seja recebido o presente recurso administrativo, processado e ao final seja dado total provimento para o fim de acatamento das razões amplamente expostas pela recorrente, reformando a decisão para declarar habilitada no certame, tudo por ser medida da plena e eficaz legalidade e moralidade administrativa.

Se, por remota hipótese não seja esse o entendimento desta Comissão de Avaliação, requer seja feita a remessa oficial a autoridade hierárquica superior (Prefeito Municipal) com as informações necessárias, nos termos do art. 109, § 4°, da Lei n° 8.666/93.

Nestes termos, Pede deferimento.

Várzea Paulista, 26 de Junho de 2020.

(assinado digitalmente)

ROBERTO GONELLA JUNIOR
PROVEDOR
REPRESENTANTE LEGAL

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO GONELLA JUNIOR.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código DC09-9D41-7161-99AC.

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO GONELLA JUNIOR.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código DC09-9D41-7161-99AC.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/DC09-9D41-7161-99AC ou vá até o site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: DC09-9D41-7161-99AC

Hash do Documento

DCD0A3A0340FBB503D2093F33FED0B4C3DB3A9908A1728A5CE382D59535161A5

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/06/2020 é(são) :

☑ ROBERTO GONELLA JUNIOR - 048.461.708-70 em 26/06/2020 13:41 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital